

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE -
<https://www.tjpe.jus.br>

ATO

PROVIMENTO Nº 06/2021-CGJ, de 28 de maio de 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CASAMENTOS COMUNITÁRIOS PELOS OFÍCIOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros, com jurisdição em todo o estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a importância dos casamentos comunitários, que propiciam a regularização do estado civil de casais hipossuficientes, facilitando o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a celebração de casamento comunitário, para os casais hipossuficientes, compreende uma medida facilitadora de promoção e proteção da família, conforme previsto no art. 226, §§ 1º e 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a realização de casamentos comunitários demanda tratamento de exceção por parte do Poder Judiciário e, em decorrência disso, inexoravelmente deve ser pautado em absoluta cautela;

CONSIDERANDO que a regra é a realização dos casamentos, ainda que hipossuficientes, de forma individual;

CONSIDERANDO ser imprescindível o aperfeiçoamento do procedimento de análise dos requerimentos para realização de casamento comunitário, a necessidade de fazê-lo em razão da sua importância do exercício da cidadania;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência temática do presente ato ao Objetivo-16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

RESOLVE:

REGULAMENTAR a realização de casamentos comunitários e o processo de habilitação dos nubentes perante os **Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais do estado de Pernambuco**, nos

seguintes termos:

Art. 1º O casamento comunitário constitui um programa institucional do Poder Judiciário, de cunho social e educativo, que objetiva despertar a população hipossuficiente sobre seus direitos, não constituindo uma política pública de regularização de estado civil;

Art. 2º O programa de Casamento Comunitário visará a realização de casamentos individuais para casais hipossuficientes, de forma gratuita, sendo os casamentos coletivos exceção que depende de prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça;

Parágrafo único. Os casamentos comunitários poderão ser realizados na modalidade presencial ou virtual.

Art. 3º São legitimados a requerer a realização de casamento comunitário:

I – Presidente do Tribunal de Justiça;

II – Corregedor-Geral da Justiça;

III – Coordenador do NUPEMEC/TJPE;

IV - Juiz de Direito da Comarca;

V - Procurador-Geral de Justiça;

VI - Prefeito do Município.

§ 1º O pedido de autorização para realização de casamento comunitário, deverá ser encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista, contendo:

I - Justificativa para realização do casamento comunitário;

II - Indicação do dia, hora e local em que será realizado o casamento comunitário e o Juiz que presidirá a cerimônia;

III - Identificação das instituições responsáveis pela promoção, produção e organização do casamento comunitário;

IV - Indicação dos oficiais de registro que terão que processar as habilitações de casamentos e participar de sua celebração e registro;

V - Declaração de hipossuficiência dos nubentes para justificar a dispensa dos pagamentos devidos aos proclamas e demais taxas e emolumentos devidos pela tramitação das habilitações de casamento do registro e expedição da 1ª certidão de casamento;

VI - Indicação quanto à necessidade de o Livro de Casamento sair da área territorial da circunscrição de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais que realizará o registro do ato de casamento;

VII – Termo de anuência dos oficiais de registro civil das pessoas naturais envolvidos no *múnus*.

§ 2º Não será conhecido pedido de autorização para realização de casamento comunitário formulado por pessoa não legitimada a tanto, na forma do “*caput*” deste dispositivo, tampouco deficientemente instruído.

§ 3º O casamento comunitário deverá ocorrer, preferencialmente, no Fórum ou outro espaço compatível com a missão institucional do Poder Judiciário.

Art. 4º Preenchidos os requisitos necessários, o requerimento será encaminhado para que, em parecer, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial, aprecie quanto à possibilidade de concessão da isenção no pagamento dos emolumentos aos casais envolvidos no ato e do deferimento da retirada do livro de registro de casamentos da circunscrição do registro civil das pessoas naturais responsável pela realização e registro do ato.

Parágrafo único: Protocolizado o requerimento de autorização para a realização de casamento comunitário perante a Corregedoria Geral da Justiça, este será encaminhado ao Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial para análise prévia e posterior deferimento ou não pelo Corregedor-Geral da

Justiça.

Art. 5º O Corregedor-Geral da Justiça decidirá quanto à autorização da realização dos casamentos comunitários, em decisão a ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico, contendo a designação do Juiz celebrante e o respectivo Cartório, se for o caso.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o pedido de autorização para realização do casamento comunitário não caberá recurso, podendo o requerimento ser renovado desde que supridas as deficiências identificadas no requerimento.

Art. 6º A Corregedoria Geral da Justiça providenciará, mediante ato publicado no Diário de Justiça Eletrônico, o rodízio entre os Ofícios do Registro Civil de Pessoas Naturais dos Municípios com mais de uma serventia, salvo recusa devidamente justificada.

§ 1º O rodízio na Comarca da Capital do Estado obedecerá a **Tabela constante do Anexo I deste Provimento**, iniciando-se pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Capital, seguindo-se pelo 2º Distrito, e assim sucessivamente até o 15º Distrito.

§ 2º Ao término do último trimestre nova **Tabela de Rodízio** será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 3º Nas Comarcas do Interior do Estado, o rodízio obedecerá ao que for determinado pelo Juiz Diretor do Fórum e corregedor permanente, considerando as peculiaridades de cada município.

Art. 7º Caberá ao Corregedor-Geral da Justiça decidir quanto às omissões e incidentes relativos à realização de casamento comunitário que não estejam previstas neste provimento.

Art. 8º Este Provimento se adequa à ODS nº 16 da Agenda 2030-ONU, e entra em vigor na data de sua publicação, juntamente com a Tabela do Rodízio constante do seu Anexo I, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 28 de maio de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE.

PROVIMENTO Nº 06/2021 - CGJ

A N E X O I

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no **Provimento nº 06, de 28 maio de 2021**, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, que institui o sistema de rodízio para a realização de **casamentos comunitários** no âmbito do Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, faz publicar a Tabela de Rodízio das respectivas serventias para o exercício de 2021/2022.

Recife, 28 de maio de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Município do Recife[1] - Comarca da Capital - Ano 2021/2022[2]

AGOSTO/SETEMBRO/OUTUBRO

1º DISTRITO RCPN

2º DISTRITO RCPN

3º DISTRITO RCPN

NOVEMBRO/DEZEMBRO/JANEIRO

4º DISTRITO RCPN

5º DISTRITO RCPN

6º DISTRITO RCPN

FEVEREIRO/MARÇO/ABRIL

7º DISTRITO RCPN

8º DISTRITO RCPN

9º DISTRITO RCPN

MAIO/JUNHO/JULHO

10º DISTRITO RCPN

11º DISTRITO RCPN

12º DISTRITO RCPN

AGOSTO/SETEMBRO/OUTUBRO

13º DISTRITO RCPN

14º DISTRITO RCPN

15º DISTRITO RCPN

[1] Publicação anual. Ao término do rodízio dos 15 cartórios nova tabela será publicada com observância da ordem numérica das serventias do trimestre seguinte que será automaticamente sucessiva.

[2] Fica o NUPEMEC encarregado de fazer a distribuição equitativa entre os cartórios para que nenhuma serventia seja privilegiada em detrimento de outra.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**,
CORREGEDOR, em 28/05/2021, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1204822** e o código CRC **E0EA8713**.

00017990-35.2021.8.17.8017

1204822v8